



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0216.4/2019 e Nº 330.5/2019

Acrésceta inciso ao §3º, do art. 2º da Lei nº 6.463, de 1984, que "Institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências".

Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

Autores: Sargento Lima e Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projetos de lei que dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

A primeira proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 04 de junho de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data e a segunda no dia 17 de agosto de 2019.

No dia 13 de agosto apresentei requerimento de diligência para a primeira proposição, que foi aprovado por unanimidade e respondido as fls. 08-17.

O segundo projeto de lei, as fls. 18-19, fiz requerimento de apensamento que foi aprovado, fl. 26.

Foi juntado no PL nº 330.5/2019 uma emenda do Deputado Sargento Lima, fls. 21-22, e outra emenda do Deputado Alba, fls. 23-24.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta nestes projetos versa sobre condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

O PL nº 216.4/2019 foi o primeiro a dar entrada na Casa e somente criava uma condecoração na Polícia Militar e o PL nº 330.5/2019 altera todas as condecorações e honrarias concedidas pela Polícia Militar.

A Lei que o primeiro projeto esta alterando, esta sendo revogada pelo segundo projeto, mas os dois projetos tem o mesmo objetivo, tanto que o autor do primeiro projeto o Deputado Sargento Lima apresentou emenda modificativa no segundo projeto com o mesmo propósito do PL nº 216.4/2019. Assim, por o autor do primeiro projeto apresentar no segundo projeto emenda com o objeto do seu projeto, considero prejudicada a análise do PL nº 216.4/2019, nos termos do art. 235, III do RIALESC.

O PL nº 330.5/2019 é constitucional e legal conforme esclarecido no Parecer nº 009/2019 da Assessoria Jurídica do Comando-Geral:

“.....

Da análise do projeto de lei proposto não resta dúvida de sua constitucionalidade e legalidade, uma vez que se trata de matéria de competência deste Estado-membro (art. 8º da CESC/89) no exercício da sua capacidade de autogestão e auto-organização.



Temos então que aos Estados, conforme estabelece o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Assim verificamos que a capacidade de auto-organização supracitada destinada aos Estados deve seguir dentro das regras estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Quanto à iniciativa, poderá ser do Chefe do Poder Executivo Estadual, isto porque no tocante à legislação que disponha sobre a matéria relacionada à proposta de lei ora analisada, assim prevê a Constituição Estadual em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desta forma, em se tratando de proposta de legislação que perfaz regramento de concessão de condecorações aos policiais militares, competente é o Estado para reger a matéria, podendo o Governador do Estado exercer a iniciativa da proposta no exercício das suas competências. Aliás, trata-se de matéria cuja iniciativa cabe tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos demais legitimados para iniciar o processo legislativo em



geral. A proposta, portanto, não padece de aparente vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

.....”

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Por fim, com relação a emenda do Deputado Sargento Lima, fls. 21-22, e outra emenda do Deputado Alba, fls. 23-24 onde ambas que criam a medalha ao policial militar que foi ferido de maneira grave no cumprimento do dever, diferindo somente no nome da medalha, acolho a emenda de fls. 23-24 do Deputado Alba que esta em consonância com o modelo seguido pelo Exército nacional de não personificar as condecorações e dá nome a medalha de “Medalha de Sangue”.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0330.5/2019 com a **emenda modificativa de fls. 23-24**, devendo seguir seus trâmites regimentais e voto **PREJUDICADA** a análise do PL nº 216.4/2019, nos termos do art. 235 e 236 do RIALESC.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual